SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1531879 - DF (2015/0105867-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES E OUTRO(S) - RJ120810
LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA - DF021104
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
ADVOGADOS : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA - DF009706
JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO - DF029960

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VRG LINHAS AEREAS S.A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROCON/DF. VICIO DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. REEXAME MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA PELA INTERNET. APLICAÇÃO DO ART. 49 DO CDC. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRAZO DE REFLEXÃO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. O documento essencial à propositura da demanda (art. 283 do CPC) não se confunde com prova necessária ou indispensável (art. 332 do CPC), pois enquanto esta se refere a fato constitutivo do direito do Autor, necessária, portanto, à procedência do pedido; aquela diz respeito a requisito de admissibilidade da peça inicial.
> 2. O Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, como autarquia integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor ou prestador de serviços que pratica conduta em afronta às normas de defesa do consumidor.
> 3. Inexistindo vício de motivação e fundamentação no processo administrativo, não é permitido ao Judiciário, reapreciar seu mérito, sob pena de violação ao principio da separação dos poderes.
> 4. A faculdade de desistir das compras realizadas fora do estabelecimento do fornecedor, prevista no art. 49 do CDC,aplica-se aos contratos de transporte aéreo de passageiros,formalizados através da internet.5. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 366/367e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 384/391e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 16:18:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ed7a9b5a-db1c-4eb4-927a-faa08ae23427

> "PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTENTE. MATÉRIA DEBATIDA EXPRESSAMENTE. REEXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA.REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade.
> 2. Se o embargante discorda da fundamentação trazida no acórdão embargado, deve a irresignação ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para o reexame de matéria já decidida.
> 3. Quando o v. acórdão enfrenta toda a matéria posta em julgamento, as questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento.
> 4. Recurso conhecido, mas rejeitado" (fl. 394e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos:

> "(i) **arts. 397, do CPC** - eis que o Tribunal de origem negou a possibilidade de a recorrente juntar cópias legíveis de documentos em sede de apelação;
> (ii) **arts. 49, do CDC** - na medida em que o direito de arrependimento é inaplicável na comercialização de passagens aéreas adquiridas fora do estabelecimento.
> (iii) **arts. 535, inciso II do CPC** - em razão da indevida rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela recorrente, sobretudo porque nos referidos aclaratórios foram suscitadas omissões nulidades existentes no v.acórdão, além do que o objeto era o prequestionamento explícito dos dispositivos ditos violados" (fl. 408e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 497/499e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que a parte recorrente não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso,

contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF". (AgInt no AREsp 1031163/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)
2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.198.768/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2018).

No mérito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

"Segundo o disposto no art. 397 do CPC, as partes podem juntar documentos novos em qualquer tempo, mesmo após a interposição do recurso e desde que haja justo motivo para tal.
Os documentos juntados pelo Apelante em fase recursal (fls.239/314) não versam sobre fatos ocorridos após a sentença, tampouco ocorridos anteriormente ou que houvesse impossibilidade de sua juntada, antes de encerrada a fase processual adequada.

(...)
"Por fim, sustenta a Autora que a venda de passagens aéreas pela internet não deve ser incluída nas hipóteses contempladas pelo 'direito de arrependimento', previsto no art. 49 do CDC.
A faculdade de desistir das compras realizadas fora do estabelecimento do fornecedor, prevista no art. 49 do CDC, aplica-se aos contratos de transporte aéreo de passageiros formalizados através da internet.
Exercitada a prerrogativa dentro do prazo de reflexão, deve incidir o regramento do dispositivo consumerista, a assegurar a devolução imediata e integrado valor do pagamento.
Sobre o art. 49 do CDC, cumpre trazer à colação as ponderações do Min. Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1.340.604/RJ, a respeito do direito de desistência do consumidor nas aquisições de bens e serviços por meio eletrônico:

'Nos termos do referido dispositivo, quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em 7 dias ('período de reflexão'), sem qualquer motivação. Trata-se do direito de arrependimento, que assegura o consumidor a realização de uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo. Exercido o direito de arrependimento, o parágrafo único do art. 49 do CDC especifica que o consumidor terá de volta, imediatamente e monetariamente atualizados, todos os valores eventualmente pagos, a qualquer título,durante o prazo de reflexão, entendendo-se incluídos nestes valores todas as despesas com o serviço postal para a devolução do produto, quantia esta que não pode ser repassada ao consumidor. Assim, todo e qualquer custo realizado pelo consumidor deve ser res sarcido, voltando ao status quo ante. **Salienta-se que eventuais prejuízos enfrentados pelo fornecedor neste tipo de contratação são inerentes à modalidade de venda agressiva fora do estabelecimento comercial (internet, telefone, domicílio). Aceitar o contrário é criar limitação ao direito de arrependimento legalmente não previsto, além de desestimular tal tipo de comércio tão comum nos dias atuais"**.(REsp 1340604/RJ, Rel. Ministro MACRO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

No mesmo sentido:

"CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA PELA INTERNET. CANCELAMENTO LOGO APÓS A COMPRA.POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO DO ART. 49, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS.
1. Em se tratando de compra e venda realizada fora do estabelecimento comercial, assiste ao consumidor o direito de arrependimento, a ser exercido no prazo de 07 dias, conforme dispõe o artigo 49 do CDC.
2. Não tendo a demandada atendido ao pedido de cancelamento e tendo lançado a cobrança relativa à compra cancelada na fatura do cartão de crédito da autora, evidenciada a ocorrência de cobrança indevida. Como não se trata de hipótese de engano justificável, faz jus a autora à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
3. Danos morais não caracterizados. Ausência de violação a atributo dapersonalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".(TJ-RS - Recurso Cível: 71004007704 RS , Relator: Luís Francisco Franco,Data de Julgamento: 14/03/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data dePublicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2013).
'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPRAS DE PASSAGENS AÉREAS PELA INTERNET. CANCELAMENTO DA COMPRA. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. CLÁUSULA PENAL.RETENÇÃO ILÍCITA. COBRANÇA ABUSIVA. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1°-A, DO CPC'.(TJ-RJ - APL: 00218073620128190007 RJ 0021807-36.2012.8.19.0007,Relator: DES. FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES,Data de Julgamento: 14/01/2014, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL /CONSUMIDOR, Data de Publicação: 14/04/2014)" (fls. 373/377e).

Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado

da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido da inexistência de fatos novos e da legalidade da multa cominada, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 521/645e, considerando que o recurso sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade. Além disso, a matéria referente à competência do PROCON/DF não foi objeto do Recurso Especial e, no ponto, o acórdão recorrido possui fundamento constitucional não atacado pelo Recurso próprio (Súmula 126/STJ), tendo, portanto, transitado em julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Assusete Magalhães
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 16:18:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ed7a9b5a-db1c-4eb4-927a-faa08ae23427